



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000226818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230472-34.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRI KOLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A, é agravado ESTRE AMBIENTAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 30 de março de 2022.

J. B. FRANCO DE GODOI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 52010
AGRV. N° : 2230472-34.2021. 8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : GRI KOLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
INDUSTRIAIS S/A
AGDO. : ESTRE AMBIENTAL S/A.
INTDO. : WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ESTRE - Decisão que afastou a impugnação apresentada pela empresa recorrente e homologou o plano de recuperação judicial da agravada – Alegação de que não foi dado tempo hábil aos credores para análise do plano – Hipótese em que houve mudanças pontuais no plano que havia sido apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência e vinha sendo discutido há vários meses – Legislação que permite a modificação do plano até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores – Proposta de adiamento da AGC que foi rejeitada por maioria esmagadora – Precedente - Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Condições de pagamento com duas opções, uma com deságio de 90%, outra sem deságio, com pagamento em 2061 - Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis – Soberania da Assembleia – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente – Precedentes - Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Alegação de abusividade nos votos dos credores majoritários – Inocorrência – Ausente demonstração de vantagem ilícita – Mera existência de credor majoritário não implica em concessão de vantagem indevida – Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Processo competitivo – Alegação de excessivo favorecimento ao primeiro proponente ('stalking horse') – Mecanismo de alienação que, pelo comprometimento efetuado pelo proponente que apresenta proposta firme e vinculante, detém o direito de certas prerrogativas – 'Right to top', 'break-up fee' que não configuram abusividades – 'Due dilligence' da primeira proponente que deve ser mais apurado - Apresentação de documento ao CADE que não representa irregularidade, mas cumprimento do disposto na Lei nº 12.529/11 – Liberação das garantias no plano com o pagamento dos credores extraconcursais – Ausente a aludida insegurança jurídica -Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Processo competitivo – Alegação de necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional especializado para a realização do certame – Art. 142, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Texto legal que não obsta a atuação do Administrador Judicial, que, se necessário, pode requisitar o auxílio de um “expert” – Recurso improvido.”

1) Insurge-se a parte agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravada, na qual o MM. Juiz “a quo” afastou a impugnação apresentada pela recorrente e homologou o plano de recuperação judicial (fls. 67/102, 816/827). Alega, em síntese que: não foi concedido prazo razoável para apreciação do plano; contraditória a r. decisão do MM. Juiz “a quo” ao permitir a apresentação de plano 40 (quarenta) horas antes da realização da Assembleia Geral de Credores e reputar como correta a atitude do Administrador Judicial em não suspender o conclave quando, em momento anterior, não permitiu sua realização “para que os credores tivessem ciência do novo plano apresentado”; abusivo o voto dos credores “DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO” (“DARP JIVE”), FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“FGR”) e “ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.” (“ORIZON”), em manifesto conflito de interesse; as condições de pagamento aos credores quirografários são extremamente lesivas e ilegais; não existe verdadeiramente um processo competitivo para a venda das UPI's, ante a existência de diversas barreiras aos demais credores interessados na aquisição.

Efetuuou-se o preparo.

Em manifestação prévia à apreciação da antecipação de tutela recursal, a agravada respondeu que: a agravante votou favoravelmente ao plano de recuperação e participa ativamente do processo competitivo que deseja ver anulado; não se verifica urgência na suspensão do plano do cumprimento do plano de recuperação judicial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há determinação para realização de alienações na decisão agravada; foi franqueado à recorrente amplo acesso ao seu "Data Room", assim como atendidas todas as suas demandas; pretende a agravante se esquivar do pagamento da caução previsto no art. 143, §1º, da Lei 11.101/05 e se beneficiar comercialmente ao prejudicar a agravada, sua concorrente direta; cabe apenas aos credores a continuidade da Assembleia Geral; as alterações finais apenas ampliaram as opções de pagamento à classe da recorrente; os deságios e carências mencionados constam no plano desde a sua primeira versão e seu aspecto econômico não é objeto de apreciação; absolutamente regular o processo competitivo de alienação da "UPI Aterros" e inexistência de conflito de interesses ou abusividade do voto dos credores que apresentaram Proposta Vinculante; ao contrário do que afirma a recorrente, nem todos os credores quirografários poderiam ser "Primeiros Proponentes", os quais, pela sua proposta vinculante, tem direito a certas prerrogativas na aquisição da UPI; a concessão do efeito pretendido teria consequências danosas ao grupo em recuperação que pratica um serviço essencial e afetaria os credores que vem recebendo seus créditos regularmente.

A recorrente apresentou réplica, assentando que: sua votação favorável ao plano foi realizada com ressalvas e reservas, pois o voto em outro sentido teria consequências desfavoráveis no recebimento de seus valores; através das propostas apresentadas, demonstrou seu sincero interesse na aquisição da "UPI Aterros" na qualidade de "Primeiro Proponente", não sendo concedido ao recorrente as mesmas condições para ocupar esta posição; não há que se falar em multa do art. 143, §1º do Código de Processo Civil, pois ainda não houve arrematação; não há controle nem fiscalização em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento para verificar a higidez concursal dos pagamentos aventados.

Foi deferido parcialmente o efeito pretendido ao recurso para obstar a expedição da carta de arrematação, ante o risco de perecimento do direito da agravante (fls. 1730/1755). Houve pedido de reconsideração deste despacho, formulado pelas empresas "FGR", "DARP JIVE" e "ORIZON" (fls. 2274/ 2297).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1761/1809), reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação em face do pedido de antecipação de tutela recursal, acrescentando que: houve uma aprovação maciça do plano de recuperação judicial; o plano foi cuidadosamente apresentado, com condições de pagamento já conhecidas, bem compreendidas pelos credores e com pontuais alterações antes da Assembleia Geral de Credores; as hipóteses de vedação ao direito ao voto em conclave estão previstas na legislação; o plano foi resultado de uma árdua negociação, que permitiu a alienação de ativos com autorização dos credores titulares do bem objeto da garantia; não havia possibilidade de a agravante apresentar a primeira proposta; todos os credores quirografários podem utilizar os seus créditos no "Processo Competitivo Aterros"; não se trata o presente caso de plano alternativo dos credores; o procedimento de alienação com a existência de um "stalking horse" é legal e plenamente justificável no caso concreto, garantindo a reestruturação de quase 2 (dois) bilhões de reais em débitos pendentes; a alienação dos ativos teve proposta vencedora no valor de R\$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais), montante bem superior à proposta da recorrente; as etapas que já ocorreram no processo competitivo transcorreram dentro da normalidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizou as informações e documentos requisitados pela recorrente; nunca houve qualquer assédio por parte da agravada e a aderência ao compromisso de apoio ao plano de recuperação judicial nunca foi obrigatória.

O administrador judicial apresentou manifestação pela manutenção da decisão (fls. 2230/2251), na qual argumentou em apertada síntese que: regular o quórum de instalação e deliberação em Assembleia Geral de Credores; não há conflito de interesses; mesmo com a desconsideração dos votos impugnados, o resultado das votações permaneceria inalterado; plenamente regular o processo de alienação de ativos, com a publicação de edital e com ampla divulgação; a utilização de proposta vinculante é absolutamente corriqueira no mercado de fusões e aquisições e é utilizada com muito sucesso em procedimentos recuperacionais; todos os interessados tiveram a mesma oportunidade e prazo de realização da "due diligence"; apresentados regularmente os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), nos quais os pagamentos já realizados foram assinalados.

O I. membro do "Parquet" apresentou manifestação pelo provimento parcial do recurso (fls. 2300/2319), assentando que: as condições do plano estão dentro da disponibilidade do acordo promovido no feito da recuperação; as modificações apresentadas proximidade do conclave foram pontuais; a venda de ativos com "stalking horse" é plenamente legal, contudo pode haver conflito de interesses e afetar a competitividade do procedimento, tornando necessária a condução do procedimento competitivo por agente especializado e independente, com a devida avaliação dos ativos; a utilização de créditos quirografários e extraconcursais como parte de pagamento afronta o princípio da igualdade entre os credores no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito recuperatório.

Houve oposição ao Julgamento virtual (fls. 1758, 2355).

A recorrente apresentou manifestação ao parecer do Ministério Público, assentando que: as alterações no processo competitivo não foram pontuais, que exigiam prazo razoável para apreciação dos novos termos; existem inúmeras barreiras para ingresso de interessados na aquisição da "UPI Aterros", assim como vantagens desproporcionais para os "Primeiros Proponentes"; há conflito de interesses, visto que "DJF", "Orizon" e "FGR" se tornaram titulares de 85% (oitenta e cinco por cento) do crédito concursal por valor de toda a Recuperação Judicial, efetivamente controlando a Classe III.

"FGR" e "ORIZON" também apresentaram manifestação conjunta ao parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça (fls. 2358/2381), no qual argumentam que: não houve precificação arbitrária dos ativos; inexistente qualquer nulidade na apresentação do plano de recuperação judicial em 12/05/2021; a modalidade de venda não se enquadra no art. 142, IV da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que exige agente especializado; todo o processo foi conduzido pelo Administrador Judicial; inexistente favorecimento aos proponentes primários. Postula pela condenação da agravante por litigância de má-fé.

Em despacho de fls. 2341/2342, o e. Des. **CESAR CIAMPOLINI** se deu por suspeito, "*por razões de foro íntimo, superveniente (CPC, 1º do art. 145) para julgamento de todos os recursos e incidentes relacionados à recuperação judicial do Grupo Estre*", solicitando ao e. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado sua imediata redistribuição, o que restou atendido (fls. 2344/2345), sendo encaminhados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes autos a este Relator (fl. 2347).

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, deixa-se de conhecer o pedido conjunto de "FGR", "DARP JIVE" e "ORIZON" de fls. 2274/ 2297 para reconsideração do despacho de fls. 1730/1755, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal à agravante, ante a chegada dos autos em termos para apreciação do recurso.

No mérito, trata-se de recuperação judicial da empresa "Estre Ambiental", distribuída em 29/07/2020, com processamento autorizado em 07/08/2020 (fls. 3364/3378 dos autos principais), em que a agravante, credora quirografária da empresa recorrente no importe de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais, fl. 911) se insurge contra o plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 14/05/2021 (fls. 254/268), e homologado na decisão ora agravada.

Narra a recorrente que a versão final do plano de recuperação judicial foi apresentada com antecedência de apenas 40h24min à reunião dos credores e que os documentos anexos foram acostados aos autos na madrugada do dia 14/05/2021, sete horas antes do início do conclave, aduzindo que não houve tempo hábil para a coletividade de credores tomar integral conhecimento dos termos do novo ajuste.

Aponta que o voto dos credores "DARP JIVE", "FGR" e "ORIZON", por serem titulares de 85% (oitenta e cinco por cento) dos créditos da Classe III- Quirografária e possuírem os mesmos gestores administradores e investidores, seria abusivo e em manifesto conflito de interesses.

Relata que as condições de pagamento aos credores quirografários previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no plano lhes são extremamente lesivas, com duas opções: uma prevendo deságio de 90% (noventa por cento) sobre o crédito e outra de pagamento integral, em parcela única, a ser realizada no último dia de 2061.

Salienta, ainda, que não existe verdadeiramente um processo competitivo para a venda da "UPI Aterros", em aludida ofensa aos art. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/05.

Enumera em sua minuta diversas irregularidades no indigitado processo de alienação, a saber: (i) a hipótese de que, caso os "Primeiros Proponentes" não sejam declarados os vencedores do certame, lhes estaria garantido o recebimento integral do preço pago pela alienação da "UPI Aterros" (Cláusula 5.2.2, g, "b" e 5.2.3 do plano de recuperação judicial), (ii) a proposta de aquisição foi apresentada pelos proponentes primários antes mesmo da aprovação do plano, em 13/05/21; (iii) a submissão à análise da Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica do CADE (fls. 835/838) a *"operação consistente na aquisição final, pela OMA, de uma Unidade Produtiva Isolada denominada UPI Aterros, conforme descrita em Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos da recuperação judicial das empresas do Grupo Estre"*; (iv) a existência de cláusulas que, de forma deliberada, criam condições adversas para outros credores que tenham interesse em adquirir a "UPI Aterros", e prerrogativas aos "Primeiros Proponentes"; (v) inexistência de segurança jurídica aos interessados, ante a cláusula 5.1.49, que dispõe que a transferência à "UPI Aterros" de eventuais "Ativos Aterros", objetos de garantia fiduciária, deveria ser previamente autorizada, de forma expressa e por escrito, sendo que os credores fiduciários são a "DARP JIVE", "FGR" e "ORIZON", o que os colocaria em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demasiada vantagem, com poder de não autorizar algumas operações com imóveis em garantia (vi) não foi franqueado acesso ao "data room" da agravada de forma ampla como fora concedida às empresas escolhidas como "Primeiras Proponentes"; (vii) o descumprimento do art. 142, IV da Lei 11.101/05, ao não indicar profissional especializado e independente para a condução do processo competitivo.

Postula, ao final de sua minuta, o provimento do recurso para "(a) *Seja reconhecido e declarado que, o Plano de Recuperação Judicial (acostado pelas Agravadas antes da última Assembleia) foi juntado aos autos sem que fosse observado prazo razoável para que todos os credores (e terceiros interessados) pudessem analisá-lo, e pudessem obter em tempo hábil as deliberações sociais de seus órgãos internos para apresentar uma proposta vinculativa como Primeiro Proponente, para aquisição de UPIs; (b) Seja reconhecido e declarado que, o exercício do direito de voto dos credores DARP Jive, FGR e Orizon ocorreu em situação de conflito de interesses e, portanto, precisam ser desconsiderados nas votações apuradas na última Assembleia Geral de Credores, em especial para que, após essa nova contagem, seja declarada a suspensão da Assembleia Geral de Credores por 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão desse Colendo Tribunal; e (c) Por conseguinte, ao pedido acima, seja reconhecido e declarado que o Plano de Recuperação Judicial NÃO FOI APROVADO na última AGC, restando a mesma suspensão*" (fls. 41/42).

Subsidiariamente, deduz os seguintes pedidos:

"(a) *Seja reconhecido e declarado que o processo de alienação de ativos proposto pelo plano de recuperação judicial (Alienação UPI Aterros), conforme está descrito no PRJ e na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta do Edital de alienação, não é um Processo Competitivo aberto, mas sim uma alienação com a natureza de dação em pagamento a credores; (b) Seja exercido o controle de legalidade sobre o PRJ, de modo a afastar a ilegalidade relativa às condições de pagamento da classe III, especialmente em relação ao deságio de 90% e o prazo de 40 anos para pagamento dos credores da classe III na opção B.” e (c) Também seja exercido o controle de legalidade sobre o PRJ, em especial sobre a condução do Processo Competitivo Organizado, determinando-se ao Juízo de 1ª Instância que exija a indicação de um agente especializado e idôneo, terceiro diverso do Administrador Judicial, que deverá manter-se independente ao procedimento, apenas o fiscalizando e não mais o conduzindo.” (fls. 42/43).

Primeiramente, sobre o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, deduz-se dos autos que a primeira versão do plano foi apresentada em outubro de 2020, com uma nova versão, muito próxima da apreciada na Assembleia Geral de 14/05/2021, foi colocada à disposição dos credores com um mês de antecedência, sendo evidente que as principais insurgências do agravante já eram conhecidas do agravante e da coletividade de credores antes da juntada aos autos de 12/05/2021.

Insta ressaltar que as modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas dentro da própria Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe o art. 56, §3º, da Lei 11.101/05:

“O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

Preleciona sobre o tema **MARLON TOMAZETTE** :

"Convocada assembleia para apreciar o plano de recuperação apresentado pelo devedor, caberá aos credores, a princípio, apenas a aprovação ou rejeição do plano apresentado. Previamente a essa deliberação, obviamente deverá haver uma fase de discussão do plano, na qual inclusive podem ser feitas mudanças no plano originalmente apresentado. Nada impede que ocorram mediações ou conciliações incidentais ao processo, entre o devedor e os seus credores, as quais podem acarretar mudanças no plano apresentado.

Contudo, não se atribui à assembleia o poder de alterar o plano de recuperação unilateralmente. Todavia, nada impede que a assembleia sugira alterações ao plano apresentado, a fim de melhor atender aos interesses envolvidos. As eventuais alterações propostas pela assembleia de credores só serão levadas à votação se contarem com a concordância do próprio devedor e não implicarem a diminuição exclusiva dos direitos dos credores ausentes (Lei no 11.101/2005 – art. 56, §3º)." (**CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS** – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – pág. 247).

No mesmo sentido já decidiu este Sodalício:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores – **Inexistência de nulidade ou ilegalidade decorrente da apresentação tardia da última versão do plano, ante a ausência de prejuízo aos credores ausentes (Lei nº 11.101/2005, art. 56, § 3º)** – Possibilidade de controle de legalidade das estipulações do plano recuperacional pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos credores com garantia real e quirografários – Inexistência de iliquidez das parcelas – Deságio de 80%, carência de 24 meses, amortização em 30 parcelas semestrais, atualização pelo INPC e juros de 2% ao ano, a contar da concessão da recuperação – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Observação quanto ao prazo de pagamento dos novos créditos trabalhistas, que deve ser contado de forma única, em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à habilitação de cada crédito (Lei nº 11.101/2005, art. 54) – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; **Agravado de Instrumento 2019286-95.2021.8.26.0000; Relator Des. MAURÍCIO PESSOA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021; g.n.).**

Nesta senda, não existe qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição entre o prosseguimento do conclave em 14/05/2021 e o decidido no agravo de instrumento nº 2082038-06.2021.8.26.0000.

Conforme se depreende da simples leitura dessa decisão, tem-se que o seu intento era justamente obstar o prolongamento demasiado do procedimento recuperacional, não podendo a empresa em soerguimento utilizar o expediente de apresentar novos modelos de plano de recuperação judicial com o intuito de procrastinar o regular prosseguimento do feito:

"Pelo exposto, indefiro, como dito, a liminar, não sem antes fazer minhas as palavras do MM. Juiz recorrido, no sentido de que qualquer inovação, a partir de agora, "configuraria ato voltado a procrastinar o feito, atentando-se para o fato de que o 'stay' já foi prorrogado". Noutras palavras, não se deverão admitir novas prorrogações, a qualquer título. A assembleia há que se realizar." (fl. 222, grifo no original).

Outrossim, quando instalada a Assembleia Geral de Credores, caberia aos credores decidir se havia necessidade de novo adiamento do conclave, sendo certo que a esmagadora maioria optou por sua continuidade ao conclave.

Da mesma forma, carece de sustentação a alegação de que houve coação para a votação em favor do plano. Era do amplo interesse dos credores a modificação dos termos do contrato para permitir o soerguimento da empresa, bem como não há evidências de que a votação favorável ao plano foi resultado da condição de "credores parceiros".

Se ficasse configurada a aludida coação, o pedido de adiamento da Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Credores, com o fim de obstar a votação do ajuste, teria sido aprovado com ampla maioria da classe quirografária, o que na verdade não ocorreu no caso concreto.

A respeito das cláusulas que preveem o deságio e prazo de pagamento prolongado do débito, esta C. Câmara entende com supedâneo no do E. STJ, que a pretensão da credora à revisão das cláusulas que estabeleceram: **(i)** Deságio de 90% em uma das opções **(ii)** Prazo de carência de 40 anos para adimplemento dos créditos em parcela única sem descontos, sendo todas essas disposições de natureza econômica e que, portanto, não podem ser revistas pelo Poder Judiciário.

Destaca-se a jurisprudência remansosa do E. STJ:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Com efeito, esses dispositivos passaram pelo crivo de análise dos credores, os quais, em sua ampla maioria, aquiesceram com o projeto de soerguimento.

De maneira similar já decidiu este Sodalício:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - ASPECTOS
ECONÔMICO-FINANCEIROS - Credor
recorrente que sustenta que há
abusividade das cláusulas do plano e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento – **Alegação de que há deságio excessivo sobre o crédito concursal quirografário (90%), prazo total de pagamento muito longo, correção monetária abusiva (Taxa Referencial + juros de 1% a.a.) - Cláusulas de caráter estritamente negocial - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - Art. 35, I, LRJ - Cláusulas que não estão fora das balizas de controle de legalidade pelo juízo - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - PREVISÃO DE SUBCLASSE - Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica - Subdivisão de Classe que não viola o princípio do par conditio creditorum - Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal - Previsão de diferentes opções de pagamento com livre possibilidade de adesão pelos credores não se mostra ilegal - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - Ausência de ilegalidade na previsão de que, na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão - RECURSO DESPROVIDO NESSE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÓPICO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRA OS COOBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS. A cláusula 14 desobriga avalistas, fiadores e coobrigados de suas responsabilidades pelos créditos originais – Ofensa ao disposto nos arts. 49, § 1º, e 59, caput, LRJ – Incidência da Súmula 581-STJ e Súmula 61-TJSP – Ineficácia da Cláusula 14 do Plano – RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025716-63.2021.8.26.0000; Relator Des. SÉRGIO SHIMURA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVAS A RESPEITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio (70%), carência, prazo e forma de pagamento previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Impossibilidade, porém, de uso da TR como índice de correção monetária, pois está zerada há 2 anos. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. 4. Insurgência que não deve ser acolhida quanto à cláusula 9ª do plano de recuperação. Decisão agravada que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já fez ressalva quanto aos arts. 49, § 1º e 59, "caput", da Lei nº 11.101/05". Além disso, a suspensão da publicidade dos protestos, nos termos da referida cláusula, diz respeito, apenas, aos créditos sujeitos ao plano de recuperação. 5. Ademais, em face das considerações feitas pela d. Procuradoria Geral de Justiça, determina-se o imediato pagamento dos créditos trabalhistas, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, observando-se o art. 54, da Lei nº 11.101/05, com a redação da Lei nº 14.112/2020. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalvas a respeito do plano de recuperação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090349-83.2021.8.26.0000 – Relator Des. ALEXANDRE LAZZARINI; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/06/2021).

Deste modo, as abusividades alegadas não estão caracterizadas.

As questões colocadas pela agravante referem-se aos direitos disponíveis das partes contratantes e estão calcadas na soberana vontade da Assembleia Geral, restando incabível qualquer ingerência por parte do Estado Juiz.

É importante destacar que as ressalvas de natureza jurídica já foram feitas pelo MM. Juiz "a quo", que corretamente afastou as disposições contrárias à lei e à jurisprudência consolidada.

Em um terceiro plano, sobre a aludida abusividade dos votos, não comporta guarida a alegação.

O §6º do art. 39 da lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regência, acrescentado pela Lei 14.112/2020 prediz como deve ser avaliado o voto considerado abusivo:

"O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem."

E no caso em comento, não ficou demonstrada qual a vantagem ilícita auferida com o voto favorável das empresas credoras majoritárias com a aprovação da recuperação judicial.

Sobre o tema preleciona **FÁBIO ULHOA COELHO**:

"A lei fala em nulidade do voto abusivo, por se tratar de ato ilícito. caracteriza-se a abusividade do credor, ao votar em assembleia geral, quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial. Nem todo o voto contrário à aprovação do plano de recuperação é abusivo. Se a falência do devedor representar para o credor a melhor alternativa de satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem)" **(Comentários à Lei de Falências, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 148/149).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O plano de recuperação judicial possui uma natureza eminentemente negocial, e por esta razão, é natural que suas regras sejam mais favoráveis àqueles credores que possuem uma maior quantidade de créditos em determinada classe, e para evitar abusos pelos credores majoritários que excedam os limites da legalidade, condicionou a aprovação final do plano às diferentes classes de credores e a maioria simples dos credores presentes na classe, nos termos do art. 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Insta ressaltar que a própria agravante votou favoravelmente ao plano de recuperação judicial, sendo despicienda a alegação de pressão dos recorridos com relação ao deságio aplicado aos seus créditos, pois é evidente que seu real interesse é na aquisição da UPI, de valor inicial de R\$ 600 000 000,00 (seiscentos milhões de reais), enquanto seu crédito é inferior a R\$ 5 000,00 (cinco mil reais, fl. 911).

No que concerne ao processo competitivo para alienação da "UPI ATERROS", não comporta provimento o pedido da empresa credora.

A princípio, a existência de proponente como "stalking horse bidder" em um processo de alienação de bens não representa, por si só, qualquer irregularidade.

"A expressão stalking horse tem origem na tática utilizada na caça, por meio da qual o caçador se esconde atrás de um cavalo (ou da imagem de um cavalo) para conseguir se aproximar da presa sem espantá-la. O stalking horse pode ter um papel de grande relevância para o procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de alienação de ativos no curso da reestruturação da empresa. Ao perceber a necessidade de se desfazer de um estabelecimento empresarial ou da participação em uma sociedade empresária para obter recursos e garantir a efetiva recuperação da empresa, o devedor pode buscar interessados na aquisição dos ativos, o que pode ocorrer antes mesmo do início do processo de recuperação. Caso alguém se demonstre interesse, o vendedor e o potencial comprador podem celebrar o contrato de stalking horse, com o intuito de definir a estrutura do negócio (quais ativos serão objeto da venda), as cláusulas que devem disciplinar a operação (i.e., right to match ou right to top) e a oferta vinculante do stalking horse, que consiste no preço mínimo para a concretização da venda.” **(GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto - Novas tendências para a venda de ativos na recuperação judicial: avanço ou retrocesso do novo regime de impugnações? - Revista Semestral de Direito Empresarial - Rio de Janeiro - v. 27, n. 2, p. 130 - jul./dez. 2020).**

Pelo contrário, a estratégia de possuir um interessado com proposta vinculante, além de garantir a alienação do bem, permite que um preço-base, de interesse para a recuperanda e para coletividade dos credores, seja fixado, o que pode não ocorrer em praxeamentos tradicionais.

“Basicamente, a empresa em processo de falência e/ou recuperação judicial escolhe, entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vários possíveis compradores, quem fará a primeira oferta pelos seus ativos remanescentes.

Assim, o *stalking horse* vai determinar uma oferta base, para que os demais possíveis compradores não possam ofertar valores abaixo.

Como uma boa oferta *stalking horse* é interessante para a empresa que está negociando seus ativos restantes, o comprador escolhido como referência, normalmente, recebe vários incentivos, como reembolso de despesas e taxas de rescisão." (**Stalking horse: saiba o que representa no mercado financeiro** <https://www.suno.com.br/artigos/stalking-horse/> - Acesso em 24/02/2022)

Ainda que recente, a modalidade de venda com "stalking horse" já foi aplicado em casos de recuperação de grandes empresas:

"Na falência do Banco BVA, por exemplo, cujo processo foi julgado por Costa, houve vendas de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) por este método. Na ocasião, em três leilões, a presença do *stalking horse* possibilitou ágios entre 92% a 148%, representando aproximadamente R\$ 25 milhões. Essa foi uma das primeiras vezes em que a cláusula foi utilizada no Brasil.[...]O instrumento também foi utilizado na venda da Estante Virtual, pela Livraria Cultura, à Magazine Luiza, bem como em processos envolvendo as recuperações judiciais da Abengoa Concessões, no Rio de Janeiro, e da OAS, em São Paulo. (**Como**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funciona o stalking horse, instrumento usado na recuperação judicial da Oi"- <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/stalking-horse-cresce-no-brasil-24072020> - Acesso em 24/02/2022).

Este Tribunal já teve oportunidade de analisar um caso envolvendo alienação com "stalking horse", não vislumbrando irregularidade na sua aplicação.

"A lei de regência autoriza, na falência, dentre outras modalidades, a realização do ativo por pregão, nos termos do seu art. 142, inciso III.

Na hipótese, tem-se que, sob o título de pregão especial por "stalking horse", com a finalidade de realizar os ativos remanescentes da falência da agravada, consistentes em carteira de recebíveis e dois (2) imóveis, publicou-se o edital reproduzido às fls. 6/7, de onde se extraem as seguintes informações: (i) três (3) fundos de investimentos estavam aptos a apresentar propostas de precificação; (ii) a abertura das propostas ocorreria em 25.7.2018; e, por fim, (iii) sagrar-se-ia vencedora "a proposta com maior valor oferecido, que servirá de lance inicial no leilão a ser realizado. A empresa que ofertar o maior valor de precificação terá o benefício do stalking horse, ou seja, o direito de preferência para cobrir o lance vencedor."

Na assembleia de gestão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

democrática que se realizou em 18.7.2018 (fls. 51), sobreveio o único lance, oferecido pela Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., que, além da oferta, ainda cuidou de precificar ou avaliar os ativos, concluindo, como se vê às fls. 63/64, que a carteira de recebíveis deveria ser alienada por R\$66.555,69, o apartamento por R\$437.461,35 e o imóvel comercial por R\$370.608,93, resultando nos R\$874.626,96 ora ofertados. O aludido modelo de alienação judicial, não há dúvida, encaminha à conclusão de que os lances serão livres, saindo-se vencedor aquele que apresentar a melhor oferta. Aliás, a lei permite, inclusive, que a arrematação seja por lance inferior ao de avaliação, conforme dispõe o § 2º do mencionado art. 142." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2163284-29.2018.8.26.0000; Relator Des. ARALDO TELLES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019).**

Patente pois, que a oferta "stalking horse" adotada atende ao princípio do soerguimento da recuperanda, obstaculizando a realização de leilão com lances muito baixos!

Pela própria natureza do procedimento, que exige um comprometimento maior do interessado que será utilizado como "Primeiro Proponente", denominação adotada no plano de recuperação judicial para o "stalking horse bidder", é certo que o processo de escolha do proponente seja criterioso, considerando os interesses da recuperanda, e anteceda o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competitivo em si, no qual este concorrerá com os demais proponentes, com algumas prerrogativas.

Assim, a princípio, a existência das diversas prerrogativas listadas pela agravante, não constituem, por si só, excessivo privilégio no tratamento aos "Primeiros Proponentes" em detrimento dos demais credores.

"Em contrapartida ao oferecimento de uma proposta de aquisição vinculante, o stalking horse recebe certos incentivos e proteções no procedimento competitivo de venda do ativo, entre os quais se destaca o direito do stalking horse de apresentar uma oferta igual ao lance de um terceiro interessado (right to match), ou de apresentar uma oferta superior (right to top), também conhecido como o direito de cobrir a melhor oferta. Trata-se de um importante incentivo para o stalking horse: caso um terceiro interessado apresente um lance mais elevado no certame, o stalking horse poderá assegurar a arrematação do ativo apresentando uma oferta igual ou superior, uma vez encerrado o procedimento competitivo de venda.

[...]

Outro incentivo decorrente do contrato de stalking horse é a possibilidade de estabelecer break-up fees: nada mais do que uma multa compensatória a ser paga pelo devedor se (i) o stalking horse não for o vencedor no procedimento competitivo de licitação, (ii) o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendedor descumprir o contrato de stalking horse antes do closing da operação, ou (iii) a venda não se concretizar até uma data previamente determinada. O objetivo dos break-up fees é compensar o stalking horse por todo o esforço realizado na avaliação dos ativos e na apresentação de uma oferta mínima, e que pode servir para despertar o interesse de outros investidores no ativo (BAIRD, Douglas G. *Elements of bankruptcy*. 4. ed. New York: Foundation Press, 2006. p. 249-250). Normalmente, essa espécie de multa pela rescisão do acordo gira em torno de 3% do preço de compra, conforme entendimento da jurisprudência e da doutrina norte-americana. Para William D. Warren e Daniel J. Bussel o percentual dos break-up fees varia entre 2,5% e 3% (WARREN, William D.; BUSSEL, Daniel J. *Bankruptcy*. 8. ed. New York: Foundation Press, 2009. p. 666-667), enquanto para Nancy C. Dreher et al, tal percentual pode variar de 1% a 5% do valor oferecido para a compra do ativo (DREHER, Nancy C. et al. *Bankruptcy law manual*. v. 2. 5. ed. New York: Westlaw, 2014. p. 871). Para Bruce A. Markell, o valor dos break-up fees deve equivaler aos custos diretos para a apresentação da oferta vinculante inicial, o que os aproxima do expense reimbursement, embora a conclusão final do autor seja contrária ao uso dos break-up fees no contexto de bankruptcy (MARKELL, Bruce A. *The case against breakup fees in bankruptcy*. *American Bankruptcy Law Journal*, [s. l.], v. 66, p. 349-386, 1992).” **(GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— *op.cit.* - p. 132/134 - jul./dez. 2020)

Ainda que se possa considerar o valor da "break-up fee" um pouco acima dos padrões ordinários (6,5% do valor do lance), a fixação da verba neste patamar não constitui, *per se*, ilegalidade, sendo, portanto, prerrogativa exclusiva da Assembleia Geral de Credores sua fixação no patamar apropriado ao fim que se destina.

Insta ressaltar que os proponentes escolhidos são os principais credores da agravada, possuindo a maioria dos créditos quirografários concursais e créditos extraconcursais, que envolvem a alienação fiduciária em garantia de bens arrolados na "UPI Aterros", e devem receber compensações por apresentarem oferta firme e, no caso especial, pelo grande capital imobilizado no financiamento da empresa em soerguimento.

Nesta mesma senda, a possibilidade de um mais aprofundado "due dilligence" pelo primeiro comprador é uma das vantagens deste procedimento para atrair um maior número de interessados ao certame, que através do preço mínimo estabelecido pelo "stalking horse" podem precificar o risco envolvido na aquisição da unidade produtora isolada, sem dispensar custos operacionais para a realização de uma auditoria de cognição profunda nos dados da empresa.

Nesse sentido, prelecionam **LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA** e **GIULIANO COLOMBO**:

"Lembre-se de que, em geral, o investidor tem de suportar gastos dos seus assessores na investigação e diligência dos ativos e negociação dos contratos da operação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, não raro, são complexas. Em geral, esses gastos não são despendidos pelos demais investidores e competidores pelo ativo, pois, ao terem conhecimento da existência de uma proposta vinculante, sabem ou pressupõem que os riscos foram analisados e são aceitáveis ao investidor. Logo, absolutamente natural, como entende a jurisprudência norte-americana, que o investidor (stalking horse) possa ser reembolsado pelos seus custos caso não seja o vencedor do processo competitivo. O trabalho desse investidor é que viabilizou a venda da UPI, em benefício do devedor e dos credores.”
(ELIAS, Luís Vasco (coord.) – 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil – São Paulo: Quartier Latin, 2015, pág. 278).

Outrossim, não se vislumbra qual o prejuízo efetivo que sofreu a agravante nesta etapa, pois não ficou demonstrada qual a informação que lhe foi denegada.

Assim, é descabida a alegação de que deveria a agravante ter o mesmo tempo de acesso aos dados que a empresa escolhida para dar o lance condutor do processo competitivo, pois isso desvirtuaria a própria natureza do procedimento escolhido.

Neste mesmo diapasão, dado o elevado nível de comprometimento do proponente que será responsável pelo primeiro lance, sua escolha deve ser absolutamente criteriosa, precedendo o procedimento competitivo.

Desta maneira, ao contrário do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aduz em sua minuta, não poderia a recorrente exigir que lhe seja dada a mesma oportunidade para participar do certame na posição de "stalking horse bidder" com o grupo que detém a maioria esmagadora dos créditos da devedora, que, ao aceitar esta posição, certamente ofertará à agravada melhores condições de soerguimento.

No que se refere ao documento enviado à Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nada a apurar, visto que a mera comunicação formal ao órgão de defesa concorrencial de um possível ato de concentração econômica, nos termos do artigo 90 da Lei nº 12.529/11, não implica em qualquer óbice à recorrente no procedimento de aquisição da UPI, tampouco conduz à inexistência de competitividade.

Ainda no processo competitivo, não se configura insegurança jurídica os primeiros proponentes, na qualidade de credores fiduciários com bens em garantia na UPI em discussão, em autorizar a eventual alienação dos bens que a compõe, pois esta decorre de determinação legal e é plenamente conhecida de todos os interessados.

Ademais, no plano de recuperação judicial está prevista a obrigação dos proponentes de *"caso não seja o vencedor do Processo Competitivo Aterros por qualquer razão, autorizar a transferência dos Ativos Aterros que forem objeto de garantias dos seus Créditos Extraconcursais Financeiros à UPI Aterros"* (fl. 14.425 dos autos principais).

Quanto à utilização de créditos quirografários para a aquisição da "UPI Aterros", respeitado o entendimento da agravante, assim como da I. representante do Ministério Público, não merece prosperar.

Tendo em vista o endividamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, com a concentração de créditos extraconcursais em nome das proponentes vinculantes (fls. 1778/1780), torna financeiramente mais vantajoso à recuperanda, e por consequência aos seus credores, a utilização destes créditos com o fim de reduzir drasticamente o seu passivo desta natureza.

Assim, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05) com a adoção da solução que melhor equaciona a situação econômico-financeira da empresa em crise, e permite o pagamento de toda a coletividade de credores.

Ademais, este Sodalício já permitiu a utilização de créditos quirografários para a aquisição de unidades produtoras isoladas.

*"Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação por "cram down". Presença dos requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de violação ao § 2º do mesmo dispositivo legal. Concessão da benesse mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação que prevê, tanto aos credores com garantia real, quanto aos quirografários, duas modalidades de pagamento: (i) opção "A", com deságio de 50%, carência de 10 (dez) anos e prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais após a carência, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento; (ii) opção "B": **aqueles que optarem por utilizar parte (50%) do seu crédito para a aquisição da UPI Revati**, receberão o saldo com deságio de 80%, carência de 25 (vinte e cinco) anos e prazo de pagamento em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

120 (cento e vinte) parcelas mensais, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento. Apesar de extensos os prazos de carência e de pagamento, as condições mostraram-se suportáveis se a maioria reputou condizente com seus interesses. Possibilidade, ademais, se disposto a contribuir com o soerguimento das devedoras, de aderir à modalidade do credor parceiro, com o recebimento do crédito concursal em melhores condições. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2155129-66.2020.8.26.0000; Relator Des. ARALDO TELLES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021).

Ainda no processo competitivo, a participação de um profissional especializado no processo competitivo, nos termos do nos termos do art. 142, IV, da Lei de Recuperação, segundo **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**, por certo atento aos gastos de tal procedimento, apesar de louvar a inovação aportada pela Lei 14 112/20 e de sua aplicabilidade ao processo de recuperação judicial, comenta:

"Essa também é uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020, que possibilita que o leilão seja efetuado por processo competitivo sem estabelecer limitações para a criatividade. A lei exige, porém, com louvável cautela, que tal processo competitivo seja elaborado por agentes especializados de reputação ilibada, com isto evitando o amadorismo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderia ser prejudicial ao bom andamento do feito.[...] Nada impede e tudo recomenda que esse plano de realização do ativo seja elaborado pelo próprio administrador judicial que, se necessário, poderá valer-se de auxiliar especializado."(Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - 15ª ed. - nº 573 e 574-pág.497) .

Preleciona **MARCELO BARBOSA SACRAMONE** sobre o tema, ressaltando a possibilidade, e não obrigatoriedade, da utilização do agente especializado, de acordo com sua necessidade no caso concreto:

*"Nesse aspecto, o processo competitivo **poderá** ser organizado por agente especializado e de reputação ilibada , desde que o procedimento seja detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo apresentado pelo administrador judicial ou ao plano de recuperação judicial.*

*Outra modalidade, ademais, **poderá ser realizada sem inclusive a participação de agente especializado**. É o que poderá ocorrer com a intimação pelo Juízo de que os diversos pretendentes possam ofertar valores no próprio processo, ou mediante proposta fechada por ele próprio conduzida, ou mesmo pregão da forma em que anteriormente era estruturado pela Lei " (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva – 2021 – pag. 578) .*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, afasta-se o pedido feito pelas empresas interessadas de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que a sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgado do STJ:

"Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa." (RSTJ 135/187, 146/136)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI

Relator